

Processo nº 21.314/2022/1DOC  
Espécie: Recurso Administrativo Hierárquico  
Recorrente: CCBR Construções e Serviços Ltda.  
Recorrido/Autoridade Coatora: Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL – Secretaria Municipal de Obras e Saneamento da Prefeitura de Parnamirim/RN

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM - RN**

**URGENTE!**  
**Quanto ao pedido liminar**  
**ABERTURA DOS ENVELOPES PARA 23/02/2024 às 09h00**

**CCBR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, empresa privada, situada Avenida Rodrigues Alves, nº 800, Sala 701, CEP 59020-200, Natal-RN, inscrita no CNPJ sob o nº 42.319.041/0001-95, neste ato por seu representante legal, através de seus advogados infra-assinados, com endereço para comunicações do presente feito em epígrafe, conforme instrumento de procuração anexo (**Docs. 01 e 02**), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento na legislação em vigor, apresentar o presente

## **RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO**

Tendo em vista que já houve pronunciamento do Secretário Municipal e da Douta Procuradoria, contra ato do Sr. **Bruno Batista dos Santos**, atualmente respondendo como **PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL na SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO – SEMOP - DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN**, fundamentando seu pedido nos motivos de fato e de direito, abaixo deduzidos:

## I. DOS FATOS

1. **A** Recorrente é empresa atuante da área da construção, estando atualmente participando da Concorrência Pública nº 001/2023 (**Doc. 03**), desenvolvida pela Comissão Permanente de Licitação – CPL – Secretaria Municipal de Obras e Saneamento – SEMOP - da Prefeitura de Parnamirim/RN, com o escopo de contratar empresa de engenharia para prestação de serviços de fornecimento e instalação de abrigos com bancos em concreto pré-moldado para passageiros de transporte público de Parnamirim/RN.

2. **A** Prefeitura Municipal de Parnamirim, no dia 04 de agosto de 2023, lançou o edital da concorrência nº 001/2023, com o objeto supra citado, comparecendo a Recorrente na sessão pública de abertura da licitação no dia e hora aprazado, levando consigo a documentação de habilitação e de proposta, para concretizar sua concorrência no certame.

3. **Na** referida seção, ao iniciar o certame, a CPL procedeu a abertura dos envelopes de habilitação, dando prosseguimento a redação da ATA de praxe, e logo após, suspendendo os atos em andamento para análise de toda a documentação apresentada pelos licitantes, ocorrendo que, após a análise da documentação, declarou a Recorrente inabilitada do certame motivo da presente demanda.

4. **Sua** inabilitação ocorreu pelo seguinte e único motivo, segundo o relatório de análise – fase de habilitação da CPL (**Doc. 04**):

***“INABILITADA. NÃO APRESENTOU A CERTIDÃO DE PESSOA FÍSICA DA RESPONSÁVEL TÉCNICA (ITEM 13.11).”***

5. Destaca-se para melhor entendimento o teor do item 13.11, vejamos:

***“CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL: COMPROVAÇÃO DO LICITANTE EM SEU QUADRO PERMANENTE, NA DATA PREVISTA PARA ENTREGA DA PROPOSTA, PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR OU***

**OUTRO DEVIDAMENTE RECONHECIDO PELA ENTIDADE COMPETENTE, DETENTOR DE ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES, LIMITADAS ESTAS EXCLUSIVIDADES ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, VEDADAS AS EXIGÊNCIAS DE QUANTIDADES MÍNIMAS OU PRAZOS MÁXIMOS; (ITEM 13.11).”**

6. É importante frisar, que a inabilitação da Recorrente, se deu pela alegação de **inexistência de apresentação de Certidão de Pessoa Física da Responsável Técnica**, em suposta desobediência ao item 13.11 do edital. Frisase ainda, que tal fato não foi definido pelos ilustres componentes da Comissão condutora do certame, mas sim levantado pelo representante de outra empresa licitante, o que certamente levou a CPL à cometer um grave equívoco, visto **NÃO CONSTAR EXPRESSAMENTE NO REFERIDO ITEM (13.11) NENHUMA REFERÊNCIA À CERTIDÃO POSTERIORMENTE EXIGIDA**, e sido declarada que esta ausência de um documento não exigido no Edital, daria ensejo à para inabilitação da Recorrente.

7. Ora, Douto Julgador, como pode se denotar na redação do item 13.11 do certame, o objeto era “... *COMPROVAÇÃO DO LICITANTE EM SEU QUADRO PERMANENTE, NA DATA PREVISTA PARA ENTREGA DA PROPOSTA, PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR OU OUTRO DEVIDAMENTE RECONHECIDO...*”. Como se denota, havia a opção de comprovar a existência de profissional em seu quadro permanente **ou** outro profissional devidamente reconhecido pela entidade competente, ou seja, em momento algum se falou em **CERTIDÃO DE PESSOA FÍSICA DA RESPONSÁVEL TÉCNICA**.

8. Pois bem! A Recorrente foi inabilitada de imediato sob a alegação de ausência da **CERTIDÃO DE PESSOA FÍSICA DA RESPONSÁVEL TÉCNICA!!!!** Ou seja, de documentação **EXTRA EDITAL!!!!!!**

9. Importante destacar que após a Recorrente questionar a sua inabilitação, uma vez que a indicação da responsável técnica sobre a obra estava sim identificada e qualificada nos autos, não foi aberto prazo para diligência, não sendo possível sanar a alegação **extra edital** de omissão, através de uma reconsideração de uma decisão equivocada da CPL.

10. Inconformada com sua inabilitação, a Recorrente apresentou RECURSO ADMINISTRATIVO, tempestivamente, sob o protocolo 2.930/2024 (**Doc. 05**), e que restou improvido pela CPL conforme se constata na ATA INTERNA PARA ANÁLISE DO RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES – CONCORRÊNCIA 001/2023 – PROCESSO 21314/2022/1DOC (**Doc. 06**).

11. Além do julgado pela CPL, foi o processo submetido pelos tramites internos do Município de Parnamirim/RN, a despacho do Secretário Municipal da SEMOP e despacho da Douta Procuradoria Municipal (**Doc. 07**), que mantiveram sem qualquer argumentação plausível e sem adentrar na questão principal (era essa uma exigência editalícia? E em não sendo, tem força para eliminar concorrente que não a apresentou?) do julgado pela CPL.

12. De fato, houve equívoco da Comissão, **a análise jurídica não a afasta, e sim a desconsidera**, de forma que a análise das normas licitatórias estas devem ser interpretadas em favor da disputa, excluindo o fato de existir exigência de documento **extra edital** e ainda, se há necessidade de complementar algo não claramente exigido no edital, necessariamente e em proveito do melhor interesse público, deve ser aberta oportunidade de diligência para a Recorrente sanar a dúvida da Comissão e nunca, como ocorreu, impor à Recorrente na situação de INABILITADA. Veja, Excelência, foi um parecer sem fundamentação alguma e as autoridades que se manifestaram posteriormente seguiram pela mesma distância do fundamento, ensejando assim a manutenção da INABILITAÇÃO da Recorrente!!!!

13. Muito embora possa ter a CPL, **regulamento próprio para licitações, é fato que sua obrigação pelo procedimento licitatório, exige o respeito ao ordenamento jurídico pátrio**, especialmente aos princípios básicos que norteiam o processo licitatório, quais seja, o instrumento convocatório, isonomia, legalidade e interesse público.

14. Não há dúvidas que a disciplina licitatória é orientada, entre outros, pelo **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, em razão do qual as regras estabelecidas no edital da licitação engessam o comportamento de todos os participantes do certame, de modo a instaurar a segurança jurídica dos futuros contratante(s) e contratado(s).

15. Sobre o referido princípio, JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO (*in* Manual de Direito Administrativo, 15. ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, p. 207) leciona o seguinte:

*“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.*

*O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.*

*[...]*

*Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”*

16. Como pode se observar a Autoridade Coatora, cometeu ato ilegal ao desrespeitar princípio básico das **regras do Edital, ao considerar inabilitada a Impetrante pela alegação de descumprir regras do Edital**, conforme decisão da CPL, onde requereu documentação **EXTRA EDITAL**.

17. Caso tivesse sido aberta a diligência, seria justamente para confirmar a existência, na própria documentação apresentada, de que a empresa Impetrante possui em seu quadro permanente, na data da entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (o que realmente exige no item 13.11), conforme comprovam os documentos apresentados, especialmente os relativos aos itens 13.1, 13.5, 13.6, 13.8 e 13.9 do referido edital.

18. Ora, a empresa Recorrente, apresentou documento da referida entidade em seu envelope de habilitação, CAT 87/038/2023, constando o número de seu registro (item 13.6), sendo este exclusivo para profissionais e empresas que estiverem devidamente habilitados na entidade (**Doc. 08**).

19. Veja Excelência, é notório na documentação acostada que a Recorrente possui em seu quadro permanente profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao que se propõe o objeto da concorrência, inclusive em fase de recurso administrativo, juntou-se, por mero zelo, ao processo administrativo 21.314/2022/1DOC, declaração da entidade competente de que a representante da Impetrante estava habilitada na data da entrega da proposta, fato que não foi apresentado por não estar expressamente exigido no edital no item 13.11.

20. Inconformado com a r. decisão, o Recorrente apresenta novo Recurso Administrativo Hierárquico para que seja seu direito contemplado (**Doc. 09**), porém, com o aprazamento da abertura dos envelopes para manhã dessa sexta feira (23/02/2024), o mesmo não terá tempo hábil de ser apreciado.

21. Portanto, verifica-se patente a coação ilegal, consubstanciada na decisão que logrou considerar a Recorrente, inabilitada no certame licitatório, atentando quanto aos princípios administrativos que regem o procedimento licitatório, e aos fatos apresentados a esse juízo.

## II. DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO

22. Como se verifica, o entendimento da jurisprudência é uníssono no sentido de reconhecer a ausência de razoabilidade e proporcionalidade no parecer da Comissão Coatora, vejamos:

Apelação. Mandado de segurança. Licitação. Edital. Requisitos. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Certidão de acervo técnico. Distinção. Atendimento às regras editalícias. Desprovemento. Existindo no processo a comprovação de obras públicas realizadas pela concorrente de acordo com o atestado de capacidade técnica, complementado por meio de outros documentos apresentados na fase de habilitação do certame, em que conste a realização de obra de engenharia própria e registrada junto ao conselho da categoria profissional, devidamente comprovada por certidão de acervo técnico emitido pela autarquia, ficou demonstrada a plena capacidade técnica. (Apelação, Processo nº 0000081-04.2012.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins, Data de julgamento: 24/06/2016)

23. Ora, Douto Julgador, é patente no dispositivo jurisprudencial que a **exigência de documentação extra edital não gera inabilitação do participante do certame**, fato que assemelha a situação do Recorrente que foi exigido documento inexistente no edital.

24. Conforme determina o art 1º da Lei 12.016/2009:

“Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

25. Como pode se observar dos fatos narrados, percebe-se que o ato comissivo da Autoridade Coatora em inabilitar a Recorrente em procedimento licitatório, desrespeitando as regras do Edital é de plano ilegal e abusiva, ferindo direito líquido e certo do Recorrente, autorizando, desse modo, a impetração do presente *Recurso Hierárquico*.

26. A ofensa ao princípio da isonomia previsto no artigo 5º da Constituição estabelece que todos devem ser tratados de forma igual, o que significa dizer que o tratamento desigual só tem lugar em situações que o exijam, muito menos em procedimento licitatórios, onde as regras de competição devem ser obedecidas de forma indistinta por todos os concorrentes.

27. A vinculação ao Edital, é medida exigida pelo Superior Tribunal de Justiça como se vê do aresto abaixo transcrito:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O edital de licitação vincula a administração pública e os licitantes aos seus termos. 2. Hipótese em que a empresa foi inabilitada, após recurso administrativo, ao fundamento de que parte do serviço importaria prévia realização de atividades de atribuição de engenheiro, sem que tais atividades estivessem previstas no instrumento

convocatório do certame. 3. Possuindo o profissional técnico da empresa conhecimento que está dentro dos parâmetros objetivamente estabelecidos no edital de licitação, não há razão para a inabilitação desta (empresa) em relação a esse quesito. 4. Recurso ordinário provido. Concessão da ordem.

(STJ - RMS: 69281 CE 2022/0220291-5, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 12/09/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2023)

**ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.** ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

**1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.**

**2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.**

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que **o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa**. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Grifos acrescidos.

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA, REGIDA PELO EDITAL N. 406/2022, VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS DE ENGENHARIA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA E.E.B. JOÃO FRASETTO, LOCALIZADA EM CRICIÚMA/SC. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE QUANTO AO QUESITO "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA". COMISSÃO LICITANTE QUE CONSIDEROU "REFORMA E AMPLIAÇÃO"



DISTINTOS DE "EXECUÇÃO" DA OBRA. DESCLASSIFICAÇÃO PAUTADA TÃO SOMENTE POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL EM "REFORMA E AMPLIAÇÃO" PREDIAL, EM QUE PESE A EMPRESA LICITANTE TENHA SINALIZADO POSSUIR CAPACIDADE TÉCNICA PARA "EXECUÇÃO" DE CONSTRUÇÕES EM GERAL. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE NA DISTINÇÃO DOS REQUISITOS TÉCNICOS. EXCESSO DE FORMALISMO QUE PODE SER FLEXIBILIZADO NO PODER JUDICIÁRIO A FIM DE EXTIRPAR CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS EM DESACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, SOB PENA DE AFETAR A ISONOMIA ENTRE OS PARTICIPANTES E A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. SUSPENSÃO DO ATO QUE INABILITOU A IMPETRANTE. VIABILIDADE DO SEU PROSSEGUIMENTO NA LICITAÇÃO, DESDE QUE ESTA PREENCHA OS DEMAIS REQUISITOS PARA O INTENTO. ORDEM CONCEDIDA.

(TJ-SC - MSCIV: 50575201820228240000, Relator: Sandro Jose Neis, Data de Julgamento: 18/04/2023, Terceira Câmara de Direito Público)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVADA. REGRAS EDITALÍCIAS CUMPRIDAS. INABILITAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA INDEVIDA. ORDEM CONCEDIDA. "A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)" (STJ: REsp. n. 797.170/MT, Relatora: Ministra Denise Arruda, j. 17/10/2006).

(TJ-SC - MS: 00211685920168240000 Capital 0021168-59.2016.8.24.0000, Relator: Paulo Ricardo Bruschi, Data de Julgamento: 25/07/2018, Grupo de Câmaras de Direito Público)

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação.

Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei).'

Em face da lei brasileira, a elaboração assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva. Segurança concedida. Decisão unânime."

(STJ, MS nº 5.597/DF, I1 S., Rei. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998).

28. Por outro lado, a ilegalidade apontada não se convalida, uma vez que inexistiu no julgamento do Recurso administrativo motivação e justificativa para inabilitação da Impetrante, esperando-se, desta forma a correção do ato jurídico ilegal.

29. Nesse sentido converge novamente a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*

**“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. MANDADO DE SEGURANÇA. INVALIDAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO, POR VÍCIOS DE ILEGALIDADE E DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO SUPERVENIENTES. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS E JULGAMENTO ULTRA-PETITA. INOCORRÊNCIA.**

1. As instâncias de origem, reconhecendo que a tramitação do feito licitatório se deu com inobservância aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, declararam a parcial nulidade do certame (desde a habilitação), com a inabilitação da empresa concorrente.

**2. A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que a superveniente homologação/adjudicação do objeto licitado não implica na perda do interesse processual na ação em que se alegam nulidades no procedimento licitatório, aptas a obstar a própria homologação/adjudicação, como é o caso dos autos. Precedentes: AgRq**

no REsp 1.223.353/AM, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/03/2013; AgRg no AREsp 141.597/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/2012; AgRg no RMS 37.803/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/06/2012; REsp 1.228.849/MA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 09/09/2011; REsp 1.059.501/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/09/2009; REsp 279.325/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 16/10/2006.

3. A análise da controvérsia dentro dos limites postos pelas partes não incide no vício in procedendo do julgamento ultra-petita e, por conseguinte, afasta a suposta ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC.

4. Recurso especial não provido.”

(REsp 1278809/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013). Grifos acrescidos.

30. Portanto, como na decisão da CPL houve omissão quanto motivação e justificativa para inabilitar a Recorrente, limitando-se informar a falta de documento não exigido expressamente no edital item 13.11, merecendo, portanto, em face de contrariedade aos princípios que regem a licitação, sua anulação de pleno direito, e a habilitação imediata da Recorrente face a vasta documentação comprovada nos autos do processo administrativo.

### III. DA LIMINAR

31. Presentes os requisitos legais, requer seja **LIMINARMENTE, PROVIDO presente Recurso Hierárquico, a ordem para que a Autoridade Coatora habilite a Recorrente no procedimento licitatório ante a falha no julgado que inabilitou a Recorrente.**

32. Por oportuno, esclarece-se que a Recorrente está sendo tolhida em seu direito, na medida em que foi declarada inabilitada, contudo, com decisão ilegal do Recorrido, que exigiu documentação extra edital.

33. Verifica-se presente o “*fumus boni iuris*” ante a incontestável demonstração de burla aos princípios que regem um procedimento licitatório, sendo estes vinculação ao Edital, isonomia, economicidade e legalidade, na decisão proferida pela Autoridade Coatora de inabilitar a Recorrente.

34. Já o “*periculum in mora*”, se verifica na medida em que a Recorrente fora inabilitada, equivocadamente do certame, conforme comunicado da CPL, conforme se constata na ATA INTERNA PARA ANÁLISE DO RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES – CONCORRÊNCIA 001/2023 – PROCESSO 21314/2022/1DOC, em 08 de fevereiro de 2024.

35. Consoante Hely Lopes Meirelles, “*A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo não importa prejudgamento; não afirma direitos; nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas o impetrante de lesão irreparável, suspendendo provisoriamente os efeitos do ato impugnado.*” (grifamos)

36. Destaca-se ainda, que a segurança necessária é de caráter de urgência, uma vez que a Recorrente foi comunicada via Diário Oficial do Município de 21 de fevereiro de 2023 (ontem) que sexta feira (23/02/2024) AMANHÃ, às 09 horas, será realizada a abertura dos envelopes para classificação de preço, e que acaso seja mantida a decisão que inabilitou a Impetrante causará prejuízos irreparáveis, vez sua impossibilidade de participar de forma regular dos próximos passos do certame (**Doc. 09**).

37. Assim, requer seja deferido o presente pedido de liminar, para suspender a decisão de inabilitação da Recorrente no processo licitatório concorrência Pública nº 001/2023, habilitando-a para participar de todos os atos da presente licitação até o julgamento do mérito do presente *Recurso Hierárquico*.

#### IV. DO PEDIDO

38. Pelo exposto, requer seja **deferida a medida liminar pleiteada, inaudita altera parte**, suspendendo a decisão de inabilitação da Impetrante no processo licitatório concorrência Pública nº 001/2023, habilitando-a a participar dos atos da presente licitação, até o julgamento do mérito do presente *Recurso Hierárquico*.

39. No mérito, requer seja o presente *Recurso Hierárquico* **julgado integralmente procedente, reconhecendo o direito líquido e certo do Recorrente**, para anular a decisão ilegal da CPL, com a consequente habilitação da Recorrente, declarando que sua inabilitação foi por exigência de documentação extra edital, habilitando a mesma para todos os atos subsequentes, inclusive a celebração do contrato.

40. Por fim, requer seja inscrito na contracapa dos autos o nome dos procuradores, Aldo de Medeiros Lima Filho, advogado inscrito na OAB/RN sob nº 1662, Rilma de Fátima Paiva Campos Lima OAB/RN 7271 e André Campos Medeiros Lima OAB/RN 15.751-B, para fins de intimações oficiais em nome de todos, sob pena de provocar nulidade processual.

41. Demonstra suas razões pela documentação ora acostada, retiradas da Concorrência nº 001/2023 – Processo 21.314/2022/1DOC, assim como outros documentos, cuja autenticidade ficam sob a responsabilidade deste subscritor, em cópia integral.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Natal/RN, 22 de fevereiro de 2024.

**Aldo de Medeiros Lima Filho**  
Advogado OAB/RN 1662

**André Campos Medeiros Lima**  
Advogada OAB/RN 11.372